

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
– DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO– SP**

PROCESSO Nº 1000993-79.2024.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em
epígrafe, nomeada como administradora judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** requerida por **S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, JEAN
CARLO ARBID LTDA, CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E
TRANSPORTES LTDA** e **SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE
LTDA**, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em atendimento ao r. Ato
Ordinatório de fls. 2.596, manifestar-se acerca da petição e fls. 2297/2395 pelas
razões a seguir expostas.

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls.
2.626/2.666.**

Inicialmente, consigna-se que, embora as Recuperandas não tenham apresentado manifestação, na data de 20/10/2025 requereram através da petição de fls. 2.625, a dilação de prazo adicional de 15 dias, sob a justificativa de que o parecer apresentado pelo Banco Volkswagen é de elevada complexidade técnica e contém acusações graves que demandariam análise minuciosa.

Ocorre que, até a presente data, não houve decisão acerca do pedido de prorrogação, razão pela qual esta Administração passa a se manifestar tempestivamente no prazo sucessivo de 05 dias.

As fls. 2297/2359 a credora BANCO VOLKSWAGEN apresentou manifestação acompanhada de parecer técnico elaborado por consultoria privada, sustentando a existência de divergências relevantes entre os demonstrativos contábeis das Recuperandas e os dados fornecidos a instituições financeiras, indicando possíveis inconsistências e irregularidades. Requereu, ainda, a manifestação deste Administrador Judicial sobre uma série de quesitos técnicos e diligências específicas, envolvendo a verificação de dados patrimoniais, operacionais e contábeis das empresas do grupo.

Esta Administradora Judicial reconhece a gravidade das alegações apresentadas e reitera que a fiscalização do processo vem sendo conduzida com total transparência e rigor técnico, dentro dos limites fixados pela Lei nº 11.101/2005, especialmente nos arts. 22 e 23.

As funções do Administrador Judicial concentram-se na fiscalização da regularidade processual, da contabilidade das Recuperandas e do cumprimento das obrigações do plano, não se confundindo com auditorias forenses ou investigações criminais.

Importa destacar que esta Administração por meio dos Relatórios Mensais de Atividades – R.M.A., já havia registrado nos autos a existência de falhas administrativas e contábeis por parte das Recuperandas, bem como a centralização indevida de informações na figura do sócio majoritário, circunstâncias que dificultam a análise contábil, contudo, apesar de todas as dificuldades iniciais, as informações requeridas por esta Administradora Judicial através dos Relatórios Mensais de Atividades, tem sido prestada pelas recuperandas.

Em complemento às medidas de fiscalização já relatadas, a Administradora Judicial informa que conforme já noticiado nestes autos, o Ministério Público, em atendimento às denúncias apresentadas pelo Banco Volkswagen S/A, determinou à autoridade policial a instauração de inquérito policial para apuração de eventuais ilícitos relacionados aos fatos descritos no parecer do Banco credor, notadamente quanto à possível prática de estelionato e falsidade ideológica.

Esta Administradora Judicial tomou ciência da instauração do referido inquérito, bem como requereu sua habilitação e está à disposição das autoridades competentes, prestando as informações e documentos necessários à elucidação dos fatos no âmbito de suas atribuições legais.

Ressalta-se que a apuração criminal em curso não interfere no andamento do processo de recuperação judicial, que segue regularmente sob a fiscalização desta Administradora Judicial.

Independentemente da esfera penal, a Administradora Judicial segue executando as diligências de natureza contábil e administrativa sob sua responsabilidade, com o objetivo de assegurar transparência e preservar a

integridade do processo recuperacional.

Ademais, em resposta aos quesitos apresentados pela credora, passasse então a manifestar-se, conforme segue.

1. Quesito: Listar todos os bens originados de dívidas não sujeitas ao pedido de recuperação judicial, indicando ano de fabricação, data de aquisição e origem dos recursos utilizados em suas aquisições.

Resposta: A Lei 11.101/2005, em especial nos arts. 22 e 23, não atribui ao AJ obrigação expressa de listar bens vinculados a dívidas não sujeitas, salvo se houver determinação judicial. Tal diligência pode ser realizada se entendida como necessária para apurar eventual ocultação de bens.

Destaca-se que as Recuperandas juntaram às folhas 1661/1663 o Laudo de Avaliação Patrimonial, onde o Banco poderá identificar se os bens que ele entende serem adquiridos através de contratação feita com a instituição financeira foram relacionados.

2. Quesito: Informar a quilometragem de cada um dos veículos financiados (todos os credores), tidos como essenciais neste processo de recuperação judicial, mediante leitura/foto do hodômetro.

Resposta: Embora inexista previsão legal específica, esta Administração vem solicitando em diversos Relatórios Mensais

de Atividades (RMAs) a quilometragem dos veículos, por entender que se trata de indicador útil à aferição da efetiva utilização dos bens essenciais em relação ao faturamento declarado.

3. Quesito: Confirmar se as Recuperandas apresentaram nos autos ou na perícia de constatação prévia os conhecimentos de transporte de cada um dos veículos financiados. Caso negativo, informar o critério de essencialidade.

Resposta: As Recuperandas não apresentaram integralmente os conhecimentos de transporte individualizados por veículo.

Na constatação prévia, a essencialidade foi aferida com base na vinculação dos bens à atividade-fim de transporte rodoviário de cargas, considerando a utilização efetiva dos veículos nas operações e sua indispensabilidade à geração de receitas.

4. Quesito: Obter os conhecimentos de transporte das empresas desde o ano de 2021.

Resposta: Tal providência excede o escopo das atribuições legais do Administrador Judicial, pois demandaria análise documental ampla de natureza auditiva e retrospectiva, típica de auditoria técnica. Assim, somente poderá ser realizada mediante autorização judicial específica. O credor, caso entenda necessária essa verificação, poderá requerer diretamente ao Juízo a adoção da medida.

5. Quesito: Estratificar por veículo as viagens efetuadas, detalhando distâncias, mercadorias e valores arrecadados.

Resposta: Tal solicitação não integra as atribuições legais do Administrador Judicial, pois implicaria auditoria operacional individualizada e reconstrução minuciosa das rotas e receitas de cada veículo, tarefa que extrapola a função fiscalizatória prevista nos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que, por meio dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), esta Administração realiza análise em caráter geral das receitas e despesas, com base nas informações e documentos fornecidos pelas próprias Recuperandas, limitando-se à verificação da consistência e plausibilidade dos dados apresentados.

A execução de levantamento individualizado por veículo não cabe ao AJ e, se considerada necessária, deverá ser autorizada por decisão judicial específica, podendo o credor formular o pedido diretamente ao Juízo.

6. Quesito: Segregar informações do período de 2021 a setembro de 2024.

Resposta: O AJ pode apresentar comparativos históricos se entender pertinentes, mas a lei não impõe cobertura obrigatória de todo o período anterior ao pedido, salvo determinação judicial.

7. Quesito: Informar receitas declaradas nas DREs de 2021 a 2024.

Resposta: As Demonstrações de Resultados (DREs) referentes ao período encontram-se devidamente juntadas aos autos, conforme apontado e analisado nos Relatórios elaborados por esta Administração Judicial.

Portanto, os dados de receita já constam do processo e vêm sendo verificados e acompanhados pela AJ no âmbito de suas atribuições legais.

8. Quesito: Encontro de contas entre conhecimentos de transporte e DREs.

Resposta: Os conhecimentos de transporte foram solicitados pela AJ e, uma vez apresentados, serão objeto de comparação com as receitas contábeis constantes das DREs.

9. Quesito: Obter livros Razão e Diário de 2021 a setembro de 2024.

Resposta: A requisição de livros contábeis está dentro das atribuições do AJ, desde que vinculada ao período relevante para a verificação do passivo e viabilidade da RJ.

10. Quesito: Aferir se todos os valores dos conhecimentos foram registrados como receitas.

Resposta: Tal análise contábil minuciosa não se insere nas

funções típicas do AJ, podendo ser supervisionada por esta Administração caso o Juízo determine a realização de auditoria independente.

11. Quesito: Mesma aferição pós-pedido de recuperação.

Resposta: Tal análise contábil minuciosa não se insere nas funções típicas do AJ, podendo ser supervisionada por esta Administração caso o Juízo determine a realização de auditoria independente.

12. Quesito: Obter extratos bancários e conta caixa de 2021 a maio de 2024.

Resposta: A solicitação retroativa de extratos bancários poderá ocorrer caso comprovada sua relevância direta ao processo, mas recomenda-se que o pedido seja formulado ao Juízo pelo próprio credor, com justificativa.

13. Quesito: Aferir se todos os valores dos extratos estão nos livros contábeis.

Resposta: A conferência individualizada entre lançamentos bancários e registros contábeis não se insere nas atribuições legais do Administrador Judicial, por demandar auditoria contábil minuciosa, típica de verificação técnica especializada.

Ressalta-se, contudo, que esta Administração realiza a verificação geral da coerência das informações financeiras, com base nos extratos e demonstrativos apresentados pelas

Recuperandas e nos dados consolidados nos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), comunicando ao Juízo qualquer inconsistência relevante identificada.

14. Quesito: Relacionar valores não registrados e identificar origem/destino.

Resposta: Tal diligência não integra as atribuições legais do Administrador Judicial, por demandar auditoria contábil aprofundada e rastreamento financeiro individualizado, atividades típicas de perícia técnica especializada.

O papel da Administração Judicial limita-se à verificação geral da coerência das informações apresentadas pelas Recuperandas, comunicando ao Juízo eventuais inconsistências relevantes que possam comprometer a transparência do processo.

15. Quesito: Analisar documentos de financiamentos junto ao Banco Volkswagen e comparar faturamentos declarados.

Resposta: A análise dos contratos de financiamento e a comparação dos faturamentos declarados não integram as atribuições diretas do Administrador Judicial, por se tratarem de relações contratuais e informações privadas entre credor e Recuperandas.

De todo modo, eventuais divergências entre os documentos apresentados ao Banco e aqueles juntados aos autos já estão

sendo apuradas pela autoridade policial, em inquérito instaurado por determinação do Ministério Público, a partir das denúncias formuladas pelo próprio credor.

Esta Administração Judicial acompanha o andamento das investigações e permanece à disposição das autoridades competentes, prestando todas as informações necessárias dentro dos limites de sua função fiscalizatória.

Dessa forma, esta Administradora Judicial reafirma seu compromisso com a transparência, imparcialidade e legalidade do processo de recuperação, observando que:

- a)** Toma ciência formal do parecer e das alegações da credora Banco Volkswagen S/A, bem como reitera que o Ministério Público determinou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos relatados, colaborando integralmente com as autoridades competentes;
- b)** Reitera ainda os limites legais de sua atuação, conforme os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.101/2005; bem como que prosseguirá na cobrança e análise de documentos das Recuperandas, inclusive mediante eventuais auditorias autorizadas;

Posto isto, permanecemos à disposição de Vossa Excelência, dos ilustres advogados da Recuperanda, do digno representante do Ministério Público e dos demais interessados para quaisquer esclarecimentos adicionais ou para o fornecimento de informações e documentos complementares que se

mostrem necessários.

Por fim, consignasse que esta Administradora Judicial continuará acompanhando de forma contínua e diligente a regularização dos lançamentos contábeis, em conjunto com a administração e a contabilidade das Recuperandas, a fim de garantir a fidedignidade das demonstrações financeiras e o fiel cumprimento da legislação aplicável.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Araçatuba/SP, 28 de setembro de 2025.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543